



NUDISS

**I Seminário Nacional Infância,  
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**  
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

## **Crianças Interfronteiras: Desafios Contemporâneos Dos Processos Migratórios**

### **Cross-Border Children: Contemporary Challenges Of Migration Processes**

**Bruna de Brum Cabral<sup>1</sup>**

#### **Eixo Temático 7: Direitos Humanos, imigração, refúgio e xenofobia**

##### **Introdução**

Este artigo aborda o fenômeno emergente das "crianças interfronteiras" — filhos de migrantes, aqui, no caso, brasileiros, separados de seus responsáveis por decisões protetivas do Estado estrangeiro, notadamente, os EUA. Com base em uma amostragem de casos acompanhados entre 2019 e 2025, a pesquisa revela lacunas institucionais e jurídicas no Brasil que dificultam a reunificação familiar e comprometem os direitos fundamentais dessas crianças. O estudo destaca a urgência da identificação e compreensão dos fatores de risco que têm produzido este fenômeno, e a criação de protocolos específicos, instrumentos legais e políticas públicas que contemplem a nova realidade migratória.

Este trabalho pretende dar destaque a um fenômeno contemporâneo que desafia a soberania nacional e nossas políticas de proteção à infância: o crescente aumento no número de crianças que passam a viver sob a tutela do Estado americano, em razão da necessidade de colocação de medidas de proteção, enquanto suas famílias extensas permanecem no Brasil. O fenômeno ainda é pouco conhecido e menos ainda estudado pela academia<sup>2</sup> e pelas políticas públicas e sociais, mas já anuncia urgência e atenção redobrada na contemporaneidade pelo potencial endêmico que possui.

##### **Desenvolvimento**

Este estudo baseia-se em uma análise qualitativa e quantitativa de casos reais acompanhados entre set/2019 e abr/2025, no contexto de atuação profissional da autora, para ONGs nos EUA. A pesquisa analisou 29 documentos e relatórios sociais elaborados para avaliar a viabilidade de reunificação de crianças com familiares no Brasil. Destaca-se que, durante a pandemia de Covid-19 (2020-2021), os atendimentos foram severamente reduzidos, ou seja, estes números correspondem a média de três anos de trabalho coletado. A análise dos dados seguiu os critérios da análise de conteúdo de Bardin e se deu a partir de tabulação, categorização, quantificação, análise e descrição dos dados (BARDIN, 2011). Quanto a análise de perfil, foram identificados 33 casos de crianças (sob proteção do Estado

---

<sup>1</sup> Assistente Social, Mestra em Política Social e Serviço Social pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Especialista em Direito da Criança e do Adolescente. Email: brumcabral@yahoo.com.br

<sup>2</sup> A partir de revisão bibliográfica prévia, nada foi identificado sobre o tema específico das crianças interfronteiras.

Americano e com demanda de localização da família no Brasil) que foram separadas de seus responsáveis: destas, 31 crianças brasileiras (17 nascidas no Brasil e 14 nos EUA); 1 criança haitiana e 1 equatoriana (com pais migrantes no Brasil). Desta amostra, 25 crianças têm entre 0 e 11 anos e 8 adolescentes têm entre 12 e 18 anos de idade. 20 do sexo masculino e 13 do sexo feminino.

As famílias nos EUA eram predominantemente dos estados de Massachusetts e New Jersey, embora parte das informações seja incompleta. No Brasil, os estados com mais casos foram Minas Gerais (13) e São Paulo (7), Mato Grosso (04), com registros pontuais em outros nove estados (AM com 02 casos; RR com 02 casos, GO, ES, RJ, RS e PA com a ocorrência de 01 caso em cada). Este dado nos mostra que embora a preponderância siga sendo o estado de Minas Gerais, houve estudos solicitados em outros 9 estados, demonstrando uma considerável representação enquanto território. Com exceção da Região Nordeste (onde já foram identificados casos na Bahia e em Pernambuco, cujos encaminhamentos não se efetivaram), temos representação de todas as áreas brasileiras.

A maior parte dos casos requer a localização e avaliação do pai e sua condição de vida em solo brasileiro (18 casos), os demais dividem-se entre localização da mãe (8 casos), tia paterna (5 casos), avó materna (1 caso) e avô materno (1 caso). Em grande parte dos casos, os pais estavam no Brasil após terem sido deportados deixando famílias ou filhos nos EUA.

As situações de risco e negligência, que ocasionaram a necessidade de proteção das crianças pelo Estado americano, estão, em sua maioria, ligadas à saúde mental das mães, sendo 19 casos em que as mães perderam a guarda dos filhos por este fator (seja pela situação de sofrimento psíquico e tentativas de suicídio, seja pelo uso abusivo de drogas). Destaca-se, ainda, um caso de feminicídio onde sabe-se que havia o uso abusivo de SPA.

A partir da leitura qualitativa do discurso das famílias, observou-se a mudança no perfil migratório: famílias estão levando crianças em suas travessias, contrariando práticas migratórias anteriores. O dado se confirma quantitativamente uma vez que mais da metade das crianças da amostra são nascidas no Brasil e, segundo relatos das próprias famílias, está relacionado à percepção de maior facilidade na travessia com crianças. Também, muitos responsáveis relatam filhos que permaneceram nos EUA, fora da tutela do Estado americano, sem nenhum auxílio consular brasileiro. Frequentemente, quando buscaram órgãos no Brasil, como a PF, foram orientados de que não há procedimentos para resolver.

## **Considerações Finais**

O fenômeno das crianças interfronteiras revela falhas estruturais graves do Estado brasileiro: 1) a inexistência de institucionalidade, e seus respectivos protocolos normativos para lidar com esses casos, que dificulta os processos de reunificação familiar; 2) a ausência de um órgão nacional de referência para atendimento de famílias brasileiras com crianças sob tutela estrangeira e para o acionamento direto dos órgãos americanos; 3) a falta de políticas públicas específicas em nível municipal, estadual e federal, o que dificulta o acesso a Serviços e atendimentos como, por exemplo, da política de assistência social, que deveria articular a reintegração familiar (após a mesma, não há acompanhamento, e as famílias permanecem desamparadas quanto acesso à direitos básicos); 4) a desarticulação diplomática e jurídica com os países de acolhida em decorrência da inexistência de uma institucionalidade no Brasil; 5) ausência de diagnóstico, anunciando a necessidade de realização de uma pesquisa transnacional, em colaboração com universidades e organismos internacionais, de modo a descrever a quantidade de casos e a gravidade da situação das crianças separadas, reunificadas ou em risco devido às políticas fronteiriças; também, 6) a urgência de um diagnóstico dos casos de crianças já reintegradas às suas famílias no Brasil com identificação das necessidades específicas das mesmas, considerando questões como saúde mental, inclusão escolar, apoio material e psicossocial e reconstrução dos laços afetivos; além da 7) criação de um Protocolo de Reunificação Assistida, com centrais de atendimento por telefone e internet, que forneçam orientação e suporte contínuo às famílias afetadas, permitindo que solicitem ajuda para questões jurídicas, psicológicas e assistenciais, entre outras inúmeras ações que transcendem a este artigo que tem por objetivo anunciar o fenômeno.

### **Referências Bibliográficas**

**BARDIN, Laurence.** *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2011.

**BRASIL.** Ministério das Relações Exteriores. *Guia de assistência consular a brasileiros no exterior*. Brasília: Itamaraty, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mre>. Acesso em: [inserir data de acesso].

**BRASIL.** Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília: MDHC, 2006.

**CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J.** *Migrações internacionais: mudanças sociais globais*. 5. ed. São Paulo: UNESP, 2014.

**COELHO, Heloisa Helena M. B.** *Direito à convivência familiar e comunitária: fundamentos, entraves e possibilidades*. São Paulo: Cortez, 2017.

**UNICEF.** *Direitos da infância e da adolescência no contexto da migração internacional*. Brasília: UNICEF Brasil, 2019.